



PARECER Nº 03/2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2016, que altera a Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

Autor: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

Relatório AD-HOC Deputado
Eduardo Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar - PLC nº 60/2016, que visa a alterar dispositivo a Lei Complementar - LC nº 840/2011, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC nº 60/2016 possui somente dois artigos, sendo que o art. 2º trata da vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

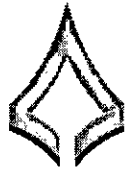
Já o art. 1º do projeto traz a seguinte redação:

Art. 1º o artigo 150, da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de vinte dias consecutivos, incluídos o dia da ocorrência.

Na justificação da proposição, o nobre autor afirma que o objetivo da proposição é de

(...) estender a licença-paternidade dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações públicas distritais de 7 para 20 dias, em consonância com a Lei Federal nº 13.257, de 2016, que estabeleceu princípios e diretrizes das políticas públicas para a primeira infância e assegurou tal direito aos empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.



Continuando a justificação da matéria, o ilustre parlamentar argumenta que "a licença de 7 dias é insuficiente para que o pai preste assistência ao filho e a mãe, que nos primeiros dias após o parto necessita de repouso e cuidados especiais.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais - CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

O projeto foi aprovado sem emendas pela CAS, em sua 10ª Reunião Ordinária realizada no dia 5 de outubro de 2016.

No prazo regimental não foram apresentadas nenhuma emenda no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alínea 'c', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

Art. 64.

.....
II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

O § 2º do artigo 64 do RICLDF, supracitado, diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como se houve o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 60/2016, é imprescindível que se compare o texto do disposto legal em vigor com o proposto pelo referido projeto:

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de vinte dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

Da análise da comparação, nota-se que o projeto pretende aumentar a quantidade de dias a que o servidor do Distrito Federal tem direito quando do nascimento ou adoção de filhos, a título de licença-paternidade.

Independentemente do caráter provisório do direito alargado pela proposição, o afastamento de servidores do trabalho, sobretudo considerando todo o universo de servidores do Distrito Federal, pode gerar prejuízo a serviços públicos básicos, como saúde e educação, implicando necessidade de contratação de pessoal.

Assim, o projeto sob análise, pode repercutir no orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, devendo, necessariamente, observar ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei Complementar nº 101/2000, a seguir reproduzidos.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentária-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art.16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, nota-se que a despesa que seria provocada pela aprovação do PLC nº 60/2016 caracteriza-se como despesa corrente (obrigatória e continuada), devendo, portanto, estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo que seus efeitos financeiros sejam compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade da proposição, via afronta ao art. 17 da LRF, fica prejudicada a análise do mérito da medida proposta.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da **INADMISSIBILIDADE do PLC nº 60/2016**, nos termos do art. 64, II e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 60
Fls. 13 Rubrica

Relator
Deputado
Eduardo
Pedrosa
Relator AD-HOC